# **EMENDA Nº – CCJ**

(**Ao Substitutivo do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, 2012**)

Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 44-F e ao art. 72-A propostos pelo Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

*“Art. 44-F...........................................................................................*

*..........................................*

*§ 7º - A vedação prevista no inciso II, do §5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico* ***ou a empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços****.” (NR)*

*............................................................................................................*

*“Art. 72-A. .........................................................................................*

*.........................................*

*I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico* ***e as empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços.”***(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A atuação no mercado de consumo de grandes empresas se opera de forma complexa, de modo que o exercício da atividade econômica não está restrito a atuação isolada de uma única empresa ou um único fornecedor, mas sim, em muitas situações de várias empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Neste contexto, observa-se que o parágrafo 1º do artigo 44-E não prevê esta particularidade, de modo que a ausência de disciplina legislativa neste sentido poderá produzir incertezas quanto a viabilidade do encaminhamento de mensagem eletrônica pelas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Se mantida a redação tal como aprovada pela Comissão Especial, haverá criminalização do compartilhamento e da cessão de dados sem consentimento informado ou autorização expressa do titular. Essa vedação para serviços relacionados terá alto impacto nos custos operacionais, serviços que visam conferir mais informação de mercado aos fornecedores. Além de inserir maior insegurança jurídica nas atividades econômicas, esse acréscimo de custo certamente será repassado aos consumidores, o que põe em cheque qualquer benefício que a manutenção da redação atual possa trazer.

Quanto à alteração do inciso I do parágrafo único ao art. 72-A, esse acréscimo necessário se justifica na atuação no mercado de consumo de grandes empresas: há grande complexidade de relações, de modo que o exercício da atividade econômica não está restrito a atuação isolada de uma única empresa ou um único fornecedor, mas sim, em muitas situações de várias empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Neste contexto, observa-se que o § 1º do artigo 44-F não prevê esta particularidade, de modo que a ausência de disciplina legislativa neste sentido poderá produzir incertezas quanto a viabilidade do encaminhamento de mensagem eletrônica pelas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Pelo exposto, em prol do não aumento dos preços ao consumidor e da segurança jurídica, é fundamental a aprovação da matéria para o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição.

Sala das Sessões,

##### **Senador ROMERO JUCÁ**